Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 02392/2010**
PROCESSO TC/MS	: 2198/2009
PROTOCOLO	: 930444
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
RESPONSÁVEL	: VALMIR DE LIMA MANOEL
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2008
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2008 da CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS – MS, postado em 30.03.09, entregue em 31.03.2009 e autuado nesta Corte de Contas em 01.04.2009, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. VALMIR DE LIMA MANOEL.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 3ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 3IGCE – 1668/2009 , à fl. 21-TC, que promoveu diligência junto ao interessado, que em atendimento a esta juntou documentos que estão às fls. 26 a 28-TC, assim como a atual Vereadora-Presidente, também, atendeu a Notificação conforme se vê à fl. 31-TC, através de Ofício CMD/DT/2009, documentações essas que após serem examinadas pela diligente Inspetoria motivaram a emissão da Analise Processual nº. "ANC – 3IGCE – 04615/2009", às fls. 35 a 41-TC, sugerindo nova diligência que foi atendida pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator como se vê às fls. 43 e 44-TC, que resultou na juntada de novos documentos conforme se vê às ff. 46, 49 a 52-TC, que examinados pela Inspetoria resultou na Análise Conclusiva n° "ANC – 3IGCE – 01164/2010", às ff. 53 a 59-TC, concluindo pela aprovação destas Contas, senão vejamos:

V – DO RELATÓRIO

1 – Foi encaminhado novo Anexo 17 - Demonstrativo da Divida Flutuante e novo Balanço Patrimonial, ambos do exercício de 2007, cujo saldo patrimonial apresentado de R$ 22.160,91 – Ativo Real Líquido somado ao Resultado Patrimonial do exercício/2008 – Déficit de R$ 200,00, resulta em



R$ 21.960,91- Ativo Real Líquido coincidindo com o apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2008.

2 – Quanto ao item 2 informa a Srª Maria Alves de A. de Souza, atual presidente da câmara através de termo de quitação de dívida, se compromete a quitar o débito a partir do mês de fevereiro de 2010, porém não foi encaminhado o referido documento.

3 **–** Em relação ao item 3, concernente a solicitação do cálculo da correção do valor recebido a maior no exercício de 2008 referente ao Artigo 29-A da Carta Magna, salientamos que os técnicos das Inspetorias de Controle Externo não são pessoas legítimas para calcular, sendo atribuição do setor de Contadoria do Cartório desta Corte de Contas, conforme dispõe a alínea "c" do Inciso II do Artigo 30 da Resolução Administrativa n° 050/95:

Art. 30 – O Cartório compõe-se de:

I - ...

II – Serviço de Controle

a - ...

b - ...

c – setor de Contadoria – a elaboração de cálculos para expedição de título executivo nos processos julgados pelo Tribunal."

Considerando que a referida matéria envolve as atribuições deste Tribunal, é de relevar que a sobredita resolução dispõe sobre a estrutura orgânica e operacional dos serviços auxiliares estabelecendo a sua organização direção e ordem de serviços.

VI – CONCLUSÃO

Reexaminada a presente prestação de contas, entendemos que a irregularidade apresentada no item 2 poderá ser verificada quando de inspeção "in loco" na Câmara Municipal de Deodápolis/MS, estando a presente prestação de contas em condições de obter aprovação.

É a nossa análise, S.M.J.

4 - Isso posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que a posição assumida pela diligente Inspetoria ao formular sua aprovação destas Contas por motivo de que "poderá ser verificada" "*in loco*", referindo-se ao item 2 (das Irregularidades levantadas), não parece ser uma providência que mereça, de forma isolada, dar respaldo a aprovação, eis que não há uma conclusão (definitiva) ao disposto no item 3, acima reproduzido, que derivou de uma possível "ilegalidade" praticada em vista do disposto no Artigo 29-A, I, da CF/88, para uma providência "*interna corporis*" utilizada para cálculos de Deliberações com sanções aplicadas por esta Corte de Contas (Resolução Administrativa TC/MS n° 050/95), portanto, nada tendo haver com o citado à fl. 21, na ANP n° 01668/2009, item 3, que diz:

"***Despesa do legislativo acima do limite constitucional (artigo 29-A da CF)***



5 - Matéria esta repetida na ANC n° 01164/2010, às fls. 57-TC, como pode ser visto, todavia, através do "considerando", à fls. 59-TC, pode ser entendido, que a Inspetoria atribuiu à outro Setor/Departamento do TC/MS a "conclusão" da ilegalidade, de certo, em virtude da solicitação feita pelo interessado, conforme se vê à fl. 49-TC, quando recorre ao Tribunal de Contas para que "calcule a correção do valor recebido a maior", portanto, já é sabedor de que o valor "gasto" além do permitido constitucionalmente totaliza R$ 10.636,83, que está informado na parte do "Relatório" da Análise Processual, no ítem 3, fl. 41-TC, cuja cópia acompanhou a Notificação feita através do Ofício TC/MS n° 821/2009/WNB à fl. 43-TC, procedimento esse que não pode prosperar nesta Corte de Contas, tendo em vista que a "devolução" aos Cofres Municipais, deverá ser examinada a contendo, pois poderá ensejar "enriquecimento ilícito" ao Município de Deodápolis, entretanto, as Contas aqui em julgamento continuarão com o vicio da ilegalidade, já que "existe" infringência ao disposto no Inciso I, do Artigo 29, da Constituição Federal.

6 – A comprovação do ato infringente esta demonstrado pela diligente Inspetoria quando declara que através do cálculo á fl.57-TC, o limite para as Despesas do Poder Legislativo é de R$ 614.612,73, sendo que a Câmara Municipal "gastou" o valor de R$ 625.449,50, portanto, "superando" o limite constitucional, sendo relevante, entendemos, aqui esclarecer que a Lei Orçamentária Municipal n° 521/07 fixou e autorizou ao Poder Executivo um repasse de "duodécimo" na ordem de R$ 670.000,00, para a Câmara Municipal, fato este que se revela importante a ser considerado na apreciação da matéria em exame, pois fica demonstrado existir duas (2) situações de responsabilidade do Prefeito Municipal, ou seja, incurso no Inciso I e no Inciso III, do § 2°, do Artigo 29-A da CF/88, de modo que fica revelado que o Sr. Prefeito Municipal não adotou as providências necessárias para que os Poderes Municipais modificassem a Lei Orçamentária para aperfeiçoá-la ao valor "correto" do repasse do duodécimo daquele exercício financeiro, já que o constante da Lei Orçamentária estava fixado em "estimativa" feita, à época, da elaboração da Proposta Orçamentária que ocorreu em meados de 2007.

7 – Na existência de infração aos Incisos I e III do § 2° do Artigo 29 esta Auditoria é de entendimento que ocorreu um repasse a maior que o limite correto e a menor do que o estabelecido na lei competente, sujeitando, portanto, o Prefeito Municipal a sanção que é estabelecida para a infração cometida, que entretanto, tal fato não modifica o exame destas Contas, as quais demonstram ter o responsável pela mesma aplicado mais que o limite constitucional, procedimento este que resulta no reconhecimento de ilegalidade existente na aplicação dos recursos financeiros colocados à disposição do responsável pela mesma.



8 - Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que embora as Contas estejam formalizadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64 e legislações complementares, nelas verifica-se a existência de ilegalidade de ordem constitucional que prejudicam a boa e regular gestão dos recursos públicos, razão pela qual opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue as presentes Contas como CONTAS IRREGULARES, nos termos do Artigo 75, III, da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

É o Parecer

Campo Grande, 20 de Abril de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor